



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

E-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

www.camaracm.com.br

REQUERIMENTO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO 240/09

Protocolo Nº 1051/2009

Campo Mourão, 24/03/09 Horas 15:50

PROTOCOLISTA

	UNANIMIDADE	MAIORIA
APROVADO POR	☒	
REJEITADO		
RETIRADO		
Sala das Sessões	13/04/2009	
PRESIDENTE		

FAVORAVEL A TRAMITAÇÃO

07/04/09

PRESIDENTE

Com fulcro no Regimento Interno desta Casa de Leis, o Vereador que subscreve **REQUER** que seja encaminhado expediente ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ SARNEY – ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**, solicitando ao mesmo que agilize a tramitação do PLC nº 105/2003, que **“Dá nova redação ao art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que trata das penitenciárias de mulheres**, de autoria da Deputada Federal **FATIMA PELAES**.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva dotar as penitenciárias de mulheres de berçário, para que as crianças possam ser assistidas até os seis meses de idade, no mínimo, e de seção para gestante e parturiente e de creche, para crianças maiores de seis meses e menores de sete anos de idade, garantindo-se acompanhamento médico e atendimento por pessoal qualificado à mulher presa e ao recém-nascido. As mulheres que cometem crimes e são presas muitas vezes não se preocupam com a sua situação de gestantes, mas nem por isso deixam de ter direitos enquanto respondem por seus



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

www.camaracm.com.br

crimes e cumprem suas penas e muito menos, as suas crianças deixarão de ter o direito ao acesso às suas mães, com isso apensa-se a necessidade da aprovação deste projeto.

Pede deferimento

SALA DAS SESSÕES, em 23 de março de 2009.

~~Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira~~

Vereador PMDB



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, DE 2003

(nº 335/1995, na Casa de origem)

Dá nova redação ao art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que trata das penitenciárias de mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal:

"Art. 14.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido." (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 83 e o art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83.

Handwritten signature

Handwritten mark

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade."(NR)

"Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROJETO DE LEI ORIGINAL
Nº 335, DE 1995

Dá nova redação ao art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que trata das penitenciárias de mulheres;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é adequar o art. 89 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) com o art. 5º, L, da Constituição Federal.

Com efeito, a Lei de Execução Penal preocupou-se com as condições específicas da presidiária no tocante ao parto e à amamentação. No entanto, o art. 89 da Lei de Execução Penal não obriga a existência de seções para gestantes e parturientes presas e de creches para os filhos das presidiárias, apenas faculta a sua instalação.

A Constituição Federal de 1988 foi mais longe e tornou obrigatória a existência de instalações a fim de que as presidiárias possam amamentar seus filhos e dar-lhes assistência.

Tendo em vista o alto grau humanitário deste projeto de lei, tanto para a mulher presidiária quanto para seus filhos, contamos com o endosso de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de ~~10~~ de 1995.


Deputada FÁTIMA PELAES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Institui a Lei de Execução Penal.

SEÇÃO III

Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.





TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos. (Incluído pela Lei nº 9.046, de 18/05/95)

CAPÍTULO II

Da Penitenciária

Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 08/12/2003

1

() existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

() Năo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C)

Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

fe-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

() Indicação nº	_____/2009	() Projeto de Lei nº	_____/2009
() Indicação Legislativa nº	_____/2009	() Projeto de Resolução	_____/2009
(X) Requerimento	<u>JOSI</u> /2009	() Emenda à L.O.M. nº	_____/2009
() Outros	_____/2009	() Moção nº	_____/2009

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- () Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- () Verificação de Prejudicialidade.
- () Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- () Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- () Inconstitucional por ferir:.....
- () Inorgânico por ferir:.....
- () Illegal por ferir:.....
- () Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- () Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- () Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- () Parecer Jurídico em anexo.
- () Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- () A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.
- () A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em 02/04 /2009.

- (X) favorável à tramitação.
- () favorável à tramitação com emendas.
- () Pela apresentação de substitutivo
- () Contrário à tramitação
- () Emendas em anexo.
- () Substitutivo em anexo.
- () Diligências.

Valter Francisco da Silva
Assessor Jurídico – OAB/PR 29.391